



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.904184/2008-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.672 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2015
Matéria DCOMP
Recorrente COMERCIAL AVICOLA BAMPI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

O direito creditório deve ser líquido e certo. Não demonstrada a certeza do direito creditório, deve ser ele não reconhecido, com o conseqüente indeferimento das compensações que nele se fundam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 15ª Turma da DRJ/RJI, no qual o colegiado decidiu, por maioria de votos, negar provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Interessada, mantendo-se na íntegra o Despacho Decisório atacado. Restou vencido o julgador Marcelo Franco de Matos, que acolhia a preliminar de erro de fato levantada pelo contribuinte e propunha o retorno do feito à DRF de origem para prosseguir na análise do direito creditório.

O julgado foi assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve ser mantido o Despacho Decisório que não homologou as compensações efetuadas com base no mesmo.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Versa este processo sobre compensação. Através do Despacho Decisório de fl. 20, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, com ciência ao contribuinte em 01/09/2008 (fl.99), não foram homologadas as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 19333.07351.310304.1.3.02-7800, (fls. 01/06).

No referido documento, a interessada declara compensar diversos débitos com o crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 16.874,82.

As compensações declaradas não foram homologadas em razão de a DRF de Caxias do Sul ter identificado um saldo negativo de IRPJ no valor de apenas R\$ 7.955,16, e não o valor declarado pela interessada no Per/dcomp, de R\$ 16.874,82.

Antes de proferir o Despacho Decisório que não homologou as compensações efetuadas, a referida DRF expôs à interessada a divergência de valores encontrada, através de duas intimações a ela enviadas, em diferentes datas (fls. 07/11), para que fosse retificada a DIPJ correspondente ou apresentado Per/dcomp retificador, não tendo havido resposta para ambas as intimações.

Ciente do Despacho Decisório, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fl. 15, onde alega que se equivocou ao preencher o Per/dcomp, sendo incorreto o saldo negativo nele informado, de R\$ 16.874,82, em vez de R\$ 7.955,16, conforme consignado na DIPJ do ano-calendário de 2002.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisou os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, aduzindo que se o direito creditório for reduzido, então também devem ser excluídos multa e juros relativamente aos débitos não compensados.

Com efeito, o fundamento para o indeferimento residiu na impossibilidade de se retificar o Per/Dcomp após o julgamento, para então ajustá-lo ao conteúdo decisório favorável ao contribuinte.

Na assentada de 04/08/2011 esta turma resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade local da RFB apreciasse o direito creditório da recorrente, admitindo-se como correto o valor declarado na DIPJ/2004 (R\$7.955,16 – fl.66-v), e não aquele que consta da Per/Dcomp.

Em cumprimento da Resolução, a DRF/Caxias do Sul (fls.280/281) afirmou que

De acordo com os documentos anexados ao presente processo, as estimativas declaradas a título de IRPJ no valor de R\$ 2.171,72 foram pagas por meio de Darf e o valor de R\$ 189,50 está a pagar. A importância de R\$ 14.513,60 foi objeto das Declarações de Compensação nºs 18472.49144.161003.1.3.02-1290 e 27772.31123.051203.1.3.02-5908, controladas no processo administrativo nº 11020.901577/2008-84, que possui crédito suficiente apenas para homologação de R\$ 5.891,27, conforme planilhas de fls. 273/276. O imposto devido declarado é de R\$ 8.919,66. Assim, o valor das estimativas quitadas é inferior ao imposto devido, não havendo crédito a ser reconhecido referente ao ano-calendário 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Direito Creditório negado em despacho decisório eletrônico - Necessidade de que o direito creditório possua atributos de certeza e liquidez

No presente caso, negou-se compensação da recorrente por meio de Despacho Decisório emitido de forma eletrônica, por não ter sido possível confirmar-se o crédito da recorrente, posto constar da PER/Dcomp o valor de R\$ 16.874,82e na DIPJ o valor de R\$7.955,16 (fls.206).

Ao prestar informações no cumprimento de Resolução determinado por esta turma a DRF/Caxias do Sul informou que

De acordo com os documentos anexados ao presente processo, as estimativas declaradas a título de IRPJ no valor de R\$ 2.171,72 foram pagas por meio de Darf e o valor de R\$ 189,50 está a pagar. A importância de R\$ 14.513,60 foi objeto das Declarações de Compensação n°s 18472.49144.161003.1.3.02-1290 e 27772.31123.051203.1.3.02-5908, controladas no processo administrativo n° 11020.901577/2008-84, que possui crédito suficiente apenas para homologação de R\$ 5.891,27, conforme planilhas de fls. 273/276. O imposto devido declarado é de R\$ 8.919,66. Assim, o valor das estimativas quitadas é inferior ao imposto devido, não havendo crédito a ser reconhecido referente ao ano-calendário 2003.

Com efeito, o art. 170 do CTN condiciona a compensação à liquidez e certeza do crédito devido pelo sujeito passivo, nem mesmo a lei específica podendo dispor em sentido contrário, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifos meus).

Neste sentido, é dever do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito que deseja ver utilizado em compensação.

No caso vertente, as estimativas quitadas são inferiores ao imposto devido, não havendo crédito a ser reconhecido referente ao ano-calendário de 2003.

Desta forma, a compensação requerida não merece prosperar, pela **inexistência do direito creditório alegado.**

Processo nº 11020.904184/2008-22
Acórdão n.º **1302-001.672**

S1-C3T2
Fl. 284

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

CÓPIA